



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.617, DE 2020**  
**(Dos Srs. Julio Cesar Ribeiro e Roberto Alves)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, limitando o acesso aos portais na internet que disponibilizam conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3597/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”, limitando o acesso aos portais na internet que disponibilizam conteúdos de cunho pornográfico a pessoas maiores de 18 anos previamente cadastradas junto ao provedor de aplicações.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A e 255-A:

*“Art. 76-A. Os provedores de aplicações na internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico somente poderão permitir o acesso a esses conteúdos por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos previamente cadastradas junto ao provedor.*

.....

*Art. 255-A. Descumprir a obrigação constante do art. 76-A desta Lei:*

*Pena – multa de vinte a cem salários de referência, duplicada em caso de reincidência, hipótese em que a autoridade judiciária deverá determinar a suspensão temporária das atividades do provedor de aplicações por até 30 (trinta) dias.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet, ao mesmo tempo em oferece novas fontes de informação, lazer e cultura para a população, também oportuniza a proliferação de comportamentos criminosos. O avanço das condutas ilícitas no ambiente virtual é especialmente preocupante quando as potenciais

vítimas são crianças e adolescentes, que ainda não dispõem do discernimento necessário para identificar práticas mal intencionadas e, por isso, acabam se transformando em alvos preferenciais dos criminosos.

Uma importante porta de entrada para o cometimento de delitos contra menores são os *sites* na internet que veiculam conteúdos de cunho pornográfico. Não raro, esses portais induzem os jovens internautas a acessarem endereços eletrônicos não confiáveis ou instalem aplicativos maliciosos em seus terminais, tornando-os suscetíveis a golpes das mais distintas naturezas. Assim, aproveitando-se da vulnerabilidade desse público, criminosos se valem do teor apelativo dos chamados “portais de conteúdo adulto” para facilitar a prática de atos hediondos, como a pedofilia e a exploração de menores.

No intuito de contribuir para o enfrentamento desse problema, oferecemos à apreciação desta Casa o presente projeto de lei. A proposição modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente, condicionando o acesso a portais na internet que disponibilizam conteúdos pornográficos à identificação prévia do usuário. Caso o provedor de aplicações não cumpra essa determinação, o projeto submete o infrator ao pagamento de multa e, em caso de reincidência, à suspensão temporária de suas atividades.

A medida proposta, além de se representar importante instrumento de defesa da família contra o acesso a conteúdos inadequados pelo público infantil, também introduz efetivo mecanismo de combate a crimes cometidos contra menores com o suporte de recursos telemáticos, como o abuso sexual de vulneráveis e a pedofilia.

Considerando a relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o seu acolhimento.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Deputado ROBERTO ALVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III  
DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II  
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

**Seção I**  
**Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

.....

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

.....

LIVRO II  
PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuído pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

---

**FIM DO DOCUMENTO**